



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017406/2005-96
Recurso nº 864.152 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.263 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente NEUZA DE OLIVEIRA REGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRF. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição do crédito tributário indevidamente retido e pago, em razão de não estarem os seus rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda nem ao ajuste anual, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 03/11/2

011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 25/10/2011 por SANDRO MACHADO DOS R
EIS

Impresso em 12/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de solicitação de restituição de imposto de renda retido na fonte em 16/09/1998 (fls. 34 a 37), no valor total de R\$33.156,16, referente ao principal de R\$14.416,35 e juros Selic atualizados até 30 de novembro de 2005, incidente sobre valores recebidos do Bemge em acordo trabalhista, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no processo 1998.38.00.035619-8, da 8 Vara Federal de Minas Gerais.

2 O pedido de restituição foi protocolizado em 13/12/2005 e indeferido pela Diort em 25/11/2009 (fl. 105), por já estar extinto, pelo transcurso do prazo de cinco anos, o direito de a contribuinte pleitear a restituição relativa ao imposto retido em 1998.

3 Enviada a decisão para a contribuinte em 04/12/2009 (fl.106), esta apresentou manifestação de inconformidade em 21/12/2009 (fls. 107 a 109), em que apresenta as seguintes razões.

4 Reclama que somente após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança é que a Receita Federal admitiu que cobrara tributo indevido, tendo apresentado, até então, vários recursos processuais sob a alegação de que o imposto de renda era devido. Não poderia a Administração Tributária dizer que a retenção ocorreu em 09/09/1998 e o pedido somente foi efetuado em 13/12/2005, como se a contribuinte houvesse sido omissa.

5 Neste caso, a contagem do prazo dever-se-ia iniciar com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, em 17/02/2004, posto que a extinção do crédito tributário somente teria ocorrido com a decisão judicial passada em julgado, na forma do art. 156, X, do CTN.

6 Em outro sentido, alega que o STJ já teria consagrado a regra de que o prazo para a solicitação de restituição seria de "5 + 5" anos no que se refere aos recolhimentos efetuados antes de 9 de junho de 2005.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente o pedido de restituição, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO. PRAZO EXTINTIVO. IRRF. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS À RETENÇÃO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição do crédito tributário indevidamente retido e pago, em razão de não estarem os seus rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda nem ao ajuste anual, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo a sua admissibilidade.

Trata-se de pedido protocolado em 13/12/05 objetivando a restituição do Imposto de Renda pago na Fonte em 16/09/98, incidente sobre valores decorrentes de acordos trabalhistas que ostentavam natureza indenizatória, e que, portanto, não se sujeitavam à incidência do imposto.

Nesse contexto, cumpre analisar o disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.”

Segundo o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, “*para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966— Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei*”, que, por sua vez, possui a seguinte redação:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”

Por meio da análise dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional para a Recorrente pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se deu em 16/09/98, data na qual foi extinto o crédito tributário.

Nessa linha de raciocínio, sabendo-se que o termo final do prazo prescricional ocorreu em 16/09/03, conclui-se que o direito de restituição da Recorrente já fora fulminado pela prescrição quando do protocolo do seu pedido, em 13/12/05.

Nem se argumente, noutro foco, que o prazo prescricional somente teria se iniciado com o trânsito em julgado do mandado de segurança no qual se pleiteava o

Processo nº 10680.017406/2005-96
Acórdão n.º **2801-01.263**

S2-TE01
Fl. 123

reconhecimento do caráter indenizatório das verbas em questão, eis que tal ação não tem o condão de suspender/interromper a contagem do referido prazo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis